



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10920-000.865/91-40

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.169

Recurso n.º 88.790

Recorrente **PICCOLI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

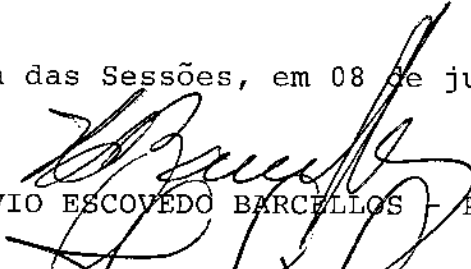
Recorrida DRF EM JOINVILLE - SC

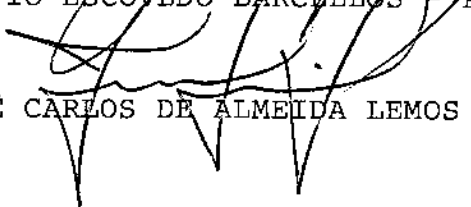
IPI - Utilização de Notas Fiscais Calçadas e consequente falta de recolhimento do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PICCOLI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES** e **SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA** (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo Nº 10920-000.865/91-40

Recurso Nº: 88.790
 Acórdão Nº: 202-5.169
 Recorrente: **PICCOLI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 98/99, onde se exige o pagamento da diferença de IPI, acrescida de multa e demais encargos legais, resultante da irregularidade assim descrita no mencionado A.I.:

"O contribuinte deixou de recolher IPI utilizando-se do procedimento fraudulento conhecido por Nota Fiscal Calçada, lançamento de valores diferentes de IPI na primeira via (entregue ao Cliente) e na via contabilizada.

As Notas Fiscais adulteradas, detectadas no presente procedimento são aquelas relacionadas no citado Termo de Verificação, encontrando-se anexas ao processo, cópias das mesmas, que totalizam os montantes de IPI descritos no Termo de Verificação e Encerramento de ação fiscal."

Devidamente notificada, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 100, comum para todas as autuações sofridas, onde, em relação à exigência do IPI, limita-se a dizer:

"Concordamos com as diferenças encontradas, ressaltamos porém, existir diferença em diversas alíquotas, e discordamos da TRD em função da sua inconstitucionalidade."

A Autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 112), onde limita-se a apresentar insubstanciação do auto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10920-000.865/91-40

Acórdão nº 202-5.169

quando da impugnação.

É o relatório.

Processo nº 10920-000.865/91-40

Acórdão nº 202-5.169

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

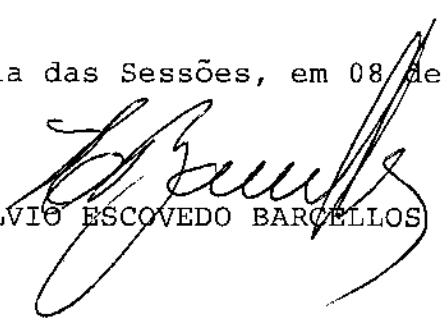
A infração descrita no Auto de Infração de fls. 98/99, encontra-se inteiramente comprovada e confessada.

Tanto a impugnação como o recurso, tal como apresentados, não se revestem de caráter contestatório da exigência fiscal, constituindo-se, isto sim, em mero expediente protelatório da cobrança do crédito tributário exigido.

Não há, portanto, como, nem por que, modificar-se a decisão recorrida, verdadeiramente incensurável na apreciação da matéria e aplicação da lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS